



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.663 - RJ (2014/0009932-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAFAEL DOS SANTOS SALOMÃO**
AGRAVADO : **LUCIENE PEREIRA**
AGRAVADO : **ALPHA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO**
AGRAVADO : **JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIO DE ASSIS BRASIL CARMO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). Precedente.
2. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). Precedentes.
3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.663 - RJ (2014/0009932-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAFAEL DOS SANTOS SALOMÃO**
AGRAVADO : **LUCIENE PEREIRA**
AGRAVADO : **ALPHA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO**
AGRAVADO : **JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIO DE ASSIS BRASIL CARMO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (e-STJ Fl. 513):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Reitera a parte agravante que a prescrição atinge o fundo de direito, que houve ofensa às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que possível o conhecimento do recurso, no que tange à alegada ofensa aos limites da coisa julgada (fls. 519/522).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.663 - RJ (2014/0009932-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). Precedente.
2. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). Precedentes.
3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 376):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Serventuários da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. Pleito de implementação integral do reajuste de 24% e pagamento dos atrasados. Sentença de procedência. Apelo do réu. Prescrição do fundo de direito. Rejeição. Súmula 85 do STJ. Não há que se falar em violação aos limites subjetivos da coisa julgada, na medida em que a causa de pedir dos autores é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 1.206/1987, operada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, cujo efeito é erga omnes. Reconhecimento do direito pela Administração do TJRJ para toda a categoria em dois momentos. Possibilidade de condenação do Estado a implementar o reajuste de 24% de forma imediata e integral, na medida em que o reajuste concedido pela Lei 1.206/87 foi geral e incondicionado. Aplicação do artigo 39, §1º da CRFB. Inocorrência de violação à Súmula 339 do STF e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Condenação do Estado ao pagamento das diferenças salariais devidas, obedecida a prescrição quinquenal. Sucumbência do réu. Manutenção da sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 397):

Embargos de Declaração em Agravo Interno nos autos da Apelação Cível. Vícios inexistentes. Inocorrência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se (a) contrariedade às disposições dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 e ao Decreto-lei nº 4.597/42, haja vista que a prescrição, em caso, atinge o fundo de direito. Aponta-se, outrossim, (b) violação aos arts. 19 e 21 da LC nº 101/2000, tendo em vista a falta de reserva orçamentária, e (c) malferimento do artigo 472 do CPC, em face da violação aos limites subjetivos da coisa julgada (fls. 420/430).

Contraminuta às folhas 505/506.

É o relatório. Decido.

Inexistem motivos para infirmar as conclusões da origem.

No que tange as questões submetidas a esta Corte manifestou-se o juízo *a quo*:

a) prescrição:

(...) a relação jurídica entre as partes tem natureza de obrigação de trato sucessivo, eis que, mensalmente, a cada período trabalhado, renova-se a pretensão do servidor de postular, junto a sua fonte pagadora, o alegado reajuste de seu vencimento. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de Direito, eis que somente serão atingidas pelo prazo prescricional as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aplica-se, portanto, ao caso em tela, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

b) limites da coisa julgada:

Quanto à alegação de afronta aos limites subjetivos da coisa julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formada no processo nº 0024210-36.1988.0000 e no MS nº 0003051-74.1987.19.0000, não prospera, tendo em vista que a pretensão formulada na presente demanda é de concessão de reajuste salarial que tem como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade do art.5º da Lei 1.206/87, cujo efeito é erga omnes.

c) reserva do financeiro:

Quanto à alegação de afronta aos limites subjetivos da coisa julgada formada no processo nº 0024210-36.1988.0000 e no MS nº 0003051-74.1987.19.0000, não prospera, tendo em vista que a pretensão formulada na presente demanda é de concessão de reajuste salarial que tem como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade do art.5º da Lei 1.206/87, cujo efeito é erga omnes.

(A) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Confira-se: AgRg no AREsp 405.839/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 04/02/2014.

(B) Consagrou-se, nesta Corte, o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). A respeito: AgRg no AgRg no AREsp 86.640/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012; AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/10/2012.

(C) Verifica-se, por fim, que, para o acolhimento da pretensão recursal, no que tange à indigitada violação da coisa julgada, demanda-se deste Superior Tribunal de Justiça a análise de seus elementos configuradores, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 414.912/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/12/2013; REsp 1311756/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012; AgRg no AREsp 125.841/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 25/04/2012.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. [...]."

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0009932-5

AgRg no
AREsp 463.663 / RJ

Números Origem: 00242103619888190001 03984440720118190001 201324563439 3984440720118190001

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL DOS SANTOS SALOMÃO
AGRAVADO	: LUCIENE PEREIRA
AGRAVADO	: ALPHA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS BRASIL CARMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL DOS SANTOS SALOMÃO
AGRAVADO	: LUCIENE PEREIRA
AGRAVADO	: ALPHA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS BRASIL CARMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.